

ACÓRDÃO Nº 4603/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.325/2018-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Edivânio Nunes Pessoa (839.858.833-00); Josenewton Guimarães Damasceno (364.485.673-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) e outros, representando Josenewton Guimaraes Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos prefeitos de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, gestão 2009-2012, e Josenewton Guimarães Damasceno, gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Josenewton Guimarães Damasceno da relação processual;
- 9.2. considerar revel Edivânio Nunes Pessoa, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.700,00	29/12/2010
3.002,40	29/12/2010
4.072,20	29/12/2010
4.194,00	29/12/2010
12.000,00	29/12/2010
671,40	29/12/2010
12.000,00	29/12/2010
679,80	29/12/2010
1.325,20	29/12/2010
709,20	30/12/2010

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
335,70	30/12/2010
608,40	30/12/2010
339,90	30/12/2010
2.097,00	30/12/2010
696,20	30/12/2010
1.484,80	30/12/2010
304,20	30/12/2010
662,60	30/12/2010
14.000,00	30/12/2010
1.392,40	30/12/2010
1.501,20	30/12/2010
609,00	30/12/2010
1.218,00	30/12/2010
493,00	27/6/2011
633,60	27/6/2011
679,80	27/6/2011
684,00	27/6/2011
650,00	4/7/2011
658,40	4/7/2011
1.553,70	4/7/2011
700,40	4/7/2011
321,00	4/7/2011
316,80	5/7/2011
6.000,00	5/7/2011
246,50	5/7/2011
2.256,60	6/7/2011
3.107,40	6/7/2011
4.013,40	6/7/2011
642,00	6/7/2011
658,80	6/7/2011
1.400,80	6/7/2011
1.300,00	6/7/2011
1.316,80	6/7/2011
4.513,20	6/7/2011
705,00	1/9/2011
352,50	1/9/2011
420,50	1/9/2011
841,00	1/9/2011

9.4. aplicar a Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 28/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4603-28/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral